



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10^a REGIÃO

3^a Vara do Trabalho de Brasília - DF

RTSum 0000998-62.2017.5.10.0003

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB

Relatório

[REDACTED], qualificada, ajuizou Ação Trabalhista com pedido de tutela de urgência em face de CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, igualmente qualificado, aduzindo que com este manteve vínculo de emprego, tendo sido dispensada sem justa causa estando acometida de doença grave. Requeru reintegração à reclamada, pagamento de salários que deixou de receber durante esse período, liberação do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 5.328,48 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 25/26 do PDF.

Notificado, o Reclamado - após frustrada a tentativa conciliatória - apresentou defesa e reconvenção, rebatendo as alegações de mérito, pugnando - ao final pela improcedência dos pedidos e que a reconvenção fosse julgada procedente. Juntou documentos.

A autora requereu a desistência do processo à fl. 202 do PDF, tendo sido o referido pleito indeferido.

Em prosseguimento, a audiência de instrução restou prejudicada em razão do não comparecimento da reclamante, após o que foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelo autor.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

É o relatório.

Fundamentação

FUNDAMENTAÇÃO

Da confissão

A autora, devidamente cientificada que deveria comparecer à

audiência de instrução para depoimento pessoal, sob pena de confissão, não esteve presente à audiência de instrução designada e nem apresentou motivo válido para a sua ausência.

Portanto, aplico a confissão ficta à reclamante, presumindo serem verdadeiros os fatos alegados em contestação pelo reclamado, sem prejuízo da análise de matéria de direito e prova documental.

Mérito

Dá-se a estabilidade provisória (espécie do gênero "garantia de emprego") quando, em razão de particularidades ou de situações temporárias, o empregado não puder ser dispensado imotivadamente, salvo se cometer falta grave.

A hipótese difere-se da garantia de emprego em sentido estrito, caracterizada por mecanismos que dificultam a extinção do vínculo, mas não impedem a dispensa imotivada.

No caso em comento a reclamante alegou na inicial que foi dispensada sem justa causa em 14/07/2017, estando em gozo de aviso-prévio indenizado. Afirmou que em junho de 2017 realizou exames investigativos da tireoide, tendo constatado em 24/07/2017 que era portadora de neoplasia maligna, conforme atestado médico juntado à fl. 21 do PDF.

Assim, requereu a reclamante a nulidade da dispensa, vez que não poderia ter ocorrido nesta conjuntura, pleiteando a sua imediata reintegração.

A tutela antecipada foi deferida (fl. 25/26 do PDF) determinando a reintegração da autora nos quadros da reclamada, assegurando-lhe o imediato vínculo de emprego enquanto perdurasse a causa interruptiva/suspensiva decorrente da moléstia a qual foi acometida.

O requerimento de liberação de alvará para levantamento do FGTS foi deferido em razão de ser a autora portadora de moléstia grave, conforme previsto na Lei 8.036/90 (fls. 67/68 do PDF). O extrato da conta vinculada foi juntado aos autos à fl. 74 do PDF.

Pois bem.

De análise aos autos restou claro, após extenso relatório efetuado pela reclamada e conforme documentos juntados, que a autora agiu com má-fé ao prestar informações inverídicas no presente processo, vez que existem fortes indícios de ter fornecido atestado médico falso. Vejamos.

A empresa ré, ao impugnar as alegações da autora, juntou declaração autenticada em cartório do médico Dr. William Alves de Souza Schwart (fl. 183 do PDF) atestando que nunca realizou atendimento da reclamante, uma vez que não labora no Hospital do Paranoá desde janeiro de 2016. Esclareceu que em 2014 teve o seu carimbo clonado e que, o nome constante do atestado médico fornecido neste Juízo pela reclamante está equivocadamente escrito com a letra "n", e não com "m", que seria o correto. Finalizou afirmando que a caligrafia do atestado médico, à fl. 172 do PDF, não é de sua autoria.

Após furtar-se diversas vezes para apresentar-se à junta médica da ré, a autora forneceu novo atestado de saúde, supostamente assinado pelo mesmo médico supra mencionado, alegando que estava "curada de câncer de tireoide papilifero" (fl. 175 do PDF), o que causou mais desconfianças da ré quanto à veracidade das alegações da autora.

Apesar de regularmente notificada para a audiência de instrução, a reclamante não compareceu à audiência designada, tendo requerido pedido de desistência somente após ter efetuado o saque dos valores de sua conta vinculada.

Ademais, os patronos da reclamante, à fl. 197 do PDF, renunciaram aos autos por motivos de quebra de confiança entre cliente e advogado.

Sendo assim, ante a fundamentação supra, a confissão ficta da reclamante e os fortes indícios de fraudes cometidas, revogo a tutela antecipada deferida à fl. 25/26 do PDF, julgando improcedente o pedido de reintegração da reclamante e os demais pedidos da inicial.

Por fim, indefiro o pleito de gratuitade da justiça, vez que a autora não comprovou nos autos a sua condição de hipossuficiência, conforme art. 790, parágrafo § 4º da CLT (Lei nº 13.015 de 2014).

RECONVENÇÃO

Sustenta a reconvinte que foi extremamente prejudicada com a má-fé da reconvinda, uma vez que teve custos elevados para efetuar uma reintegração embasada em falsas declarações. Narra que a reconvinda fez declaração inverídica em órgãos públicos (Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho) acerca da reconvinte, tendo provocado ainda o sindicato da categoria profissional para que promovesse fiscalização de uma prática ilícita inexistente.

Requer que, por terem sido os fatos narrados pela reconvinda eivados de fraude, seja reconhecida a dispensa por justa causa, conforme art. 482, "a" da CLT.

Pois bem.

Já restou extensamente demonstrado nos presentes autos a conduta imoral e ilícita praticada pela reconvinda, ocorrendo a quebra de qualquer confiança mínima necessária à manutenção do vínculo empregatício entre as partes.

Ademais, tamanha foi a má-fé da reconvinda ao acionar o Poder Judiciário, Ministério Público e sindicato da categoria com mentiras e falácia para alcançar a sua reintegração de forma ímproba e ilegal.

Este regional já analisou situação semelhante:

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Diante do quadro fático-jurídico, efetivamente, os elementos de convicção alicerçaram a falta grave, posto que demonstrada a conduta improba da reclamante, com a juntada de documento falso em seus assentamentos, a gravidade do ato, com a quebra da confiança mínima necessária à manutenção do vínculo de emprego e a proporcionalidade, tendo em vista a própria gravidade da conduta obreira.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA. Observo que a alegação de transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário, com a aprovação da Lei Distrital nº 5.237 de dezembro 2013, mesmo que posterior à dispensa da autora, não configura atentatório ao exercício da jurisdição de forma a subsumir a conduta do reclamado às hipóteses descritas no art. 80 do NCPC.

Recurso conhecidos. Recurso obreiro desprovido. Recurso do reclamado provido.

(00946-2014-010-10-00-2 RO, Relator: Juiz Paulo Henrique Blair, julgado em 15/03/2017, publicado em: 31/03/2017).

Sendo assim, considerando-se a gravidade da conduta obreira e a confissão ficta aplicada, reconheço a demissão da reconvinda por justa causa, conforme art. 482, "a", da CLT.

Devem ser restituídos ao reconvinte os valores recebidos pela reconvinda referentes às verbas rescisórias recebidas, conforme TRCT às fls. 147/148 do PDF, tendo em vista que reconhecida a dispensa com justa causa.

Considerando-se o elevado indício de apresentação de documento falso, oficie-se o Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado, com cópia desta decisão, nos termos do art. 40 do CPP, tendo em vista o indício do crime de falsificação.

Honorários

Ante todo o esforço despendido pelo reconvinte, claramente demonstrado na contestação apresentada, e a evidente má-fé obreira, condeno a reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa, conforme art. 791-A da CLT (Lei nº 13.015. de 2014).

Da Litigância de má-fé

A utilização de documento falso para a instrução processual configura litigância de má-fé, conforme art. 80, II e art. 81 do NCPC. Assim, aplico à reconvinda multa no valor de 10% sobre o valor corrigido da causa a ser pago à parte contrária.

Dos bloqueios

O valor depositado na conta vinculada do FGTS foi indevidamente sacado pela reconvinda (fls. 65 e 74 do PDF), gerando dano ao erário. Some-se a isto os indícios de crimes, inclusive contra a ordem financeira e de natureza tributária.

Assim, ante tais argumentos e a dispensa com justa causa aplicada e tendo em vista a urgência da medida, declaro a indisponibilidade dos bens da reclamante, determinando que se proceda imediatamente a penhora da conta da reconvinda utilizando-se do convênio BACENJUD (R\$20.000,00), instrumento colocado à disposição da Justiça a fim de proporcionar a efetividade da prestação jurisdicional de forma mais célere, referentes aos seguintes valores: valores sacados da conta vinculada do FGTS, verbas rescisórias recebidas (conforme TRCT fls. 147/148 do PDF), multa de litigância de má-fé aplicada e o valor referente à condenação em honorários sucumbenciais.

Em concomitância, proceda-se o Renajud (com restrição de transferência e circulação), bem como, bloqueio de bens em nome da autora e restrição de seus dados nos cadastros de inadimplentes.

Os valores sacados referentes ao FGTS deverão ser devolvidos à sua conta vinculada, devendo a CEF ser oficializada para informar o montante preciso que foi levantado.

Por fim, eventuais valores penhorados deverão ser

depositados em conta judicial para posterior devolução às partes correspondentes somente após cálculos a serem efetuados pelo Setor de Cálculos deste Tribunal.

Dispositivo

POSTO ISSO, decido julgar IMPROCENTE a reclamatória movida por [REDACTED] em face de CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB; julgo PROCEDEDENTE a reconvenção apresentada pelo CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB condenando autora a pagar ao réu as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamante no valor de R\$266,42 calculadas sobre R\$ 5.328,48, valor dado à causa.

Juros, correção monetária na forma da lei.

Publique-se para ciência das partes. Nada mais.

BRASILIA, 8 de Abril de 2018



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MAXIMILIANO PEREIRA DE CARVALHO]



18040318131723100000012774765

[https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo